

O recorrente conclui pedindo que o Tribunal se digne:

- anular a decisão da Comissão de 14 de Janeiro de 2002 de aposentar o recorrente e de lhe conceder uma pensão de invalidez fixada nos termos do artigo 78.º, terceiro parágrafo, do Estatuto;
- condenar a recorrida nas despesas.

Fundamentos e principais argumentos

O recorrente é funcionário na Comissão. Com a decisão impugnada, foi aposentado e foi-lhe concedida uma pensão de invalidez fixada nos termos das disposições do artigo 78.º, terceiro parágrafo, do Estatuto.

Em apoio do seu recurso, o recorrente invoca a violação do artigo 7.º do Anexo II do Estatuto e a violação das disposições relativas ao funcionamento das comissões de invalidez. Segundo o recorrente, a comissão de invalidez foi irregularmente constituída. O recorrente invoca ainda a violação do dever de fundamentação.

**Recurso interposto em 17 de Dezembro de 2002 por «P»
contra a Comissão das Comunidades Europeias**

(Processo T-377/02)

(2003/C 44/72)

(Língua do processo: francês)

Deu entrada em 17 de Dezembro de 2002, no Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias, um recurso interposto contra a Comissão das Comunidades Europeias por «P», representado por Juan Ramon Iturriagoitia, advogado.

O recorrente conclui pedindo que o Tribunal se digne:

- anular a decisão da Comissão de 30 de Setembro de 2002 que responde à reclamação apresentada em 5 de Julho de 2002 pelo recorrente com base no artigo 90.º do Estatuto dos Funcionários e Outros Agentes das Comunidades Europeias;
- condenar a recorrida na totalidade das despesas da instância.

Fundamentos e principais argumentos

O recorrente é funcionário na Comissão e prestou serviço no edifício Berlaymont onde foi exposto ao amianto. Em 2001, o recorrente apresentou um pedido de concessão de uma pensão de invalidez com base no artigo 78.º do Estatuto. Este pedido foi indeferido pela Comissão.

O recorrente sustenta em primeiro lugar que, no indeferimento da sua reclamação, a Comissão interpretou mal os factos do caso em apreço que conduziram o recorrente a denunciar as anomalias verificadas na Comissão de Invalidez em razão de problemas linguísticos.

O recorrente invoca ainda a violação dos princípios da boa administração e do dever de assistência, a violação do princípio da confiança legítima, a violação do direito de defesa e a violação da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia. O recorrente denuncia as irregularidades processuais cometidos perante a Comissão de Invalidez, como o abandono de exames médicos previstos, o problema de comunicação e a falta da presença de um advogado quando da reunião da Comissão de Invalidez.

**Recurso interposto, em 18 de Dezembro de 2002, por
Andolfi Antonio contra a Comissão das Comunidades
Europeias**

(Processo T-379/02)

(2003/C 44/73)

(Língua do processo: italiano)

Deu entrada, em 18 de Dezembro de 2002, no Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias, um recurso contra a Comissão das Comunidades Europeias, interposto por Andolfi Antonio, representado pelo advogado Salvatore Amato.

O recorrente conclui pedindo que o Tribunal se digne:

- anular a decisão impugnada,
- condenar a Comunidade Económica Europeia no ressarcimento dos prejuízos sofridos e a sofrer pela Seven Pictures e pela Phoenix European s.r.l., a liquidar no decurso da instância, e nas despesas do processo.

Fundamentos e principais argumentos

O recorrente no presente processo é representante da sociedade Seven Stars Pictures Italia (SSP), com sede em Roma, a qual requereu, em 13 de Agosto de 1977, no quadro do JOP, um contributo financeiro para constituição de uma sociedade mista italo-romena (projecto de joint venture com a Phoenix European Srl). Recordar-se, a este respeito, que, na sequência da ocorrida concessão desse contributo, no montante de 81 327 euros, além de 4 099 euros para despesas prévias, foi celebrado o contrato correspondente, tendo sido pago à SSP um adiantamento de 28 311 euros. Ao termo da primeira fase da facility 2 corresponde o montante restante até ao limite do contributo.

Segundo o recorrente, o serviço competente da Comissão deu sempre à sociedade referida garantias de que tudo estava em regra e era apenas necessário calcular exactamente o montante ainda em falta. Todavia, em 30 de Outubro de 2001, a recorrida adoptou a decisão impugnada, recusando à joint venture constituída o contributo previsto no próprio JOP.

Em apoio dos seus pedidos, a recorrente alega falta de fundamentação e erro na apreciação dos factos.

A fundamentação da decisão é muito lacónica. Menciona-se uma divergência entre o projecto aprovado e a joint venture finalmente existente sem que seja assinalada, porém qualquer eventual omissão ou defeito.

No que respeita à afirmação relativa à pretensa falta de qualquer documento que prove a operacionalidade da joint venture em questão, bem como ao facto de não ter sido admitido qualquer trabalhador ou de o volume de negócios ser inexistente, o recorrente considera ter provado o carácter operacional da joint venture, a admissão de 12 profissionais e o início da actividade, dirigida, em especial, à formação profissional.

O recorrente pede ainda reparação dos prejuízos sofridos por efeito da decisão objecto do processo.

Recurso interposto em 13 de Dezembro de 2002 pela G. D. Searle LLC contra o Instituto de Harmonização do Mercado Interno

(Processo T-383/02)

(2003/C 44/74)

(Língua do processo: inglês)

Deu entrada em 13 de Dezembro de 2002, no Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias, um recurso

contra o Instituto de Harmonização do Mercado Interno interposto pela G. D. Searle LLC, de Illinois, Estados Unidos da América, representada pelo Professor W. A. Hoyng, advogado.

A outra parte no processo decorrido na Câmara de Recurso foi a PHYTO-ESP S.L.

A recorrente conclui pedindo que o Tribunal se digne:

- anular a decisão da Primeira Câmara de Recurso do IHMI de 1 de Outubro de 2002 (Processo R 627/2001-1);
- condenar o IHMI no pagamento das despesas efectuadas pela Searle neste processo.

Fundamentos e principais argumentos

Marca comunitária registada contra a qual foi formulado um pedido de declaração de nulidade:

A marca nominativa CELEBEX (n.º 825 372), para determinados produtos da classe 5 (v.g. produtos farmacêuticos sob a forma de analgésicos anti-inflamatórios)

Requerente da marca comunitária:

G. D. Searle LLC

Requerente da declaração de nulidade da marca comunitária:

PHYTO-ESP S.L.

Marca ou sinal do requerente da declaração de nulidade:

A marca nacional nominativa CEREBRESP, para determinados produtos da classe 5 (v.g. produtos farmacêuticos)

Decisão da Divisão de Anulação:

Declaração da nulidade da marca comunitária CELEBEX

Decisão da Câmara de Recurso:

Rejeição do recurso interposto pela G. D. Searle LLC

Fundamentos do presente recurso:

Violação do artigo 8.º, n.º 1, alínea b), do Regulamento n.º 40/94 (1), na medida em que a confusão entre as marcas é improvável.

(1) Regulamento (CE) n.º 40/94 do Conselho, de 20 de Dezembro de 1993, sobre a marca comunitária (JO L 11, p. 1).